

ressados e a Secretaria Geral do Ministério das Finanças, sendo as suas condições estipuladas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que será inscrita uma verba global anual de 28.800\$.

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de linguas estrangeiras e principalmente das linguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em portuguez quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas linguas, mormente nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas linguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços desse funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confidência, importando quaisquer sérios indícios de inconfidência a immediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças, para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, acrescentar-se há mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em linguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado—Para pagamento a quatro pessoas do sexo masculino ou feminino, contratadas conforme a natureza do serviço, para auxiliar os contínuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela

tela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Estatística

Repartição Central

Decreto n.º 14:895

Subsistindo os motivos que determinaram a promulgação do decreto n.º 14:177, de 29 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, que o período fixado no decreto n.º 14:177, de 29 de Agosto de 1927 seja prorrogado, podendo essa prorrogação ir até o máximo de cento e vinte dias.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—João José Sinel de Cordes.

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 14:896

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, applicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto a favor do mesmo Ministério um crédito especial de 5:881.326\$96, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1927-1928, e a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento referente ao citado ano económico ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na applicação deste decreto o principio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:526, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

1.ª Alteração do orçamento para o ano económico de 1927-1928

Receita

	Para mais	Para menos
CAPÍTULO I		
Artigo 1.º — Juros de títulos em carteira por emprêgo de capital:		
De obrigações de 6 1/2 por cento de 1923, ouro.	179.989\$00	
Artigo 2.º — Juros de depósitos no Banco de Portugal	1:500.000\$00	
Artigo 3.º — Juros do empréstimo ao Govêrno, aos corpos e corporações administrativas e outras entidades:		
Ao Govêrno:		
Para a Escola Superior de Medicina Veterinária, contrato de 23-4-1927.	540.000\$00	
Para o Instituto Português do Cancro, contrato de 13-4-1927	360.000\$00	
Para o Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, contrato de 30-4-1927	216.000\$00	
A câmaras municipais:		
De Alcobaça, contrato de 7-11-1927	11.250\$00	
De Aveiro, contrato de 21-3-1927	133.893\$57	
De Baião, contrato de 1-9-1927	3.600\$00	
De Bragança, contrato de 11-2-1927	24.623\$72	
De Caldas da Rainha, contrato de 2-6-1927	71.409\$90	
De Carraceda de Anciães, contrato de 6-5-1927.	17.852\$48	
De Cascais, contrato de 24-8-1927	67.500\$00	
De Castanheira de Pera, contrato de 18-8-1927.	9.000\$00	
Da Chamusca, contrato de 23-3-1927	9.900\$00	
De Évora, contrato de 1-10-1927	6.300\$00	
Da Fronteira, contrato de 11-5-1927.	10.711\$49	
Do Fundão, contrato de 21-5-1927.	53.557\$43	
De Gondomar, contrato de 31-8-1927	9.000\$00	
De Gouveia, contrato de 22-4-1927	31.241\$83	
De Idanha-a-Nova, contrato de 22-3-1927	44.631\$19	
De Loulé, contrato de 26-3-1927	53.557\$43	
De Mação, contrato de 30-6-1927	6.248\$37	
Da Moita, contrato de 7-4-1927	17.852\$48	
De Montalegre, contrato de 25-5-1927	35.704\$95	
De Montemor-o-Novo, contrato de 18-3-1927	80.336\$14	
De Ourique, contrato de 19-8-1927	5.850\$00	
De Ponta Delgada, contrato de 6-6-1927.	89.069\$57	
De Ponte do Lima, contrato de 23-3-1927	35.704\$95	
De Portalegre, contrato de 8-4-1927.	44.631\$19	
De Reguengos, contrato de 11-7-1927	18.000\$00	
De Santarém, contrato de 1-4-1927	26.778\$71	
De Serpa, contrato de 19-7-1927	16.425\$00	
De Torres Novas, contrato de 3-4-1927	15.750\$00	
De Viana do Castelo, contrato de 23-2-1927	53.557\$43	
De Vila Real, contrato de 3-6-1927	22.315\$59	
De Vila Real de Santo António, contrato de 30-3-1927	8.926\$24	
De Vouzela, contrato de 23-6-1927	10.711\$49	
A diversas entidades:		
A Administração da Casa da Nazaré, contrato de 9-6-1927	8.856\$56	
A Comissão de Iniciativa do Luso e Buçaco, contrato de 1-4-1927	2.250\$00	
A Corporação de Pilotos do Rio e Barra de Lisboa, contrato de 17-9-1927	136.440\$00	
A Junta Autónoma do Rio e Barra de Aveiro, contrato de 8-6-1927	36.000\$00	
A Junta Geral do distrito de Castelo Branco, contrato de 14-9-1927	5.400\$00	
Artigo 4.º — Juros de operações bancárias:	2:350.837\$71	
Do empréstimo sobre penhor títulos, desconto ao bilhete de Tesouro, créditos caucionados	900.000\$00	
De desconto de Varrants agrícolas e industriais	100.000\$00	
Artigo 6.º — Juros de descontos de letras — decretos n.ºs 13:441, 13:803 e 13:922	1:500.000\$00	
Artigo 7.º — Juros de adiantamentos a servidores e pensionistas do Estado	—	1:000.000\$00
Artigo 10.º — Prémio de imobilização de capital	1:300.000\$00	
Artigo 14.º — Receitas eventuais e diversas	70.000\$00	19.500\$00
	6:900.826\$96	1:019.500\$00
Importância descrita no orçamento aprovado	5:881.326\$96	
Total da receita prevista	76:289.135\$09	
	82:170.462\$05	

Despesa

CAPÍTULO I

Artigo 3.º — Pessoal do quadro com vencimento vitalício:

1 fiel — Ordem de serviço n.º 2:577, de 29-8-1927	12.318-508	
1 contínuo de 1.ª classe	6.492-500	
1 contínuo de 2.ª classe	6.144-500	
	-5-	12.636-500

Artigo 6.º — Abonos variáveis:

Ajudas de custo e transportes	60.000-500	
Despesas com inspecções	90.000-500	
	150.000-500	

Artigo 8.º — Despesas eventuais:

Despesas com os novos serviços, instalações e sustentação de novas filiais e agências da Caixa Geral de Depósitos	500.000-500	
---	-------------	--

CAPÍTULO II

Artigo 9.º — Juros de capitais depositados. 4:700.000-500

CAPÍTULO V

Artigo 12.º — Lucros prováveis em 1927-1928:

20 por cento destinado ao fundo de reserva nos termos do § único do artigo 14.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909	103.328-598	
80 por cento a entregar ao Estado em observância do mesmo artigo e parágrafo	425.315-590	
	531.644-588	

5:893.962-596 12.636-500

Importância descrita no orçamento aprovado . . .

5:881.326-596
76:289.135-509

Total da despesa prevista

82:170.462-505

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:897

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diversas armas e do serviço do estado maior serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto imediato embora não tenham satisfeito a condição 3.ª do artigo 4.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general, aprovado pelo decreto n.º 14:242, de 3 de Setembro de 1927.

Art. 2.º O Ministério da Guerra determinará a colocação dos coronéis das diversas armas e serviços do estado maior para satisfazer àquela condição pelo menos um ano antes daquele em que pelo seu lugar na escala da respectiva arma e serviço do estado maior tenham probabilidades de ser chamados a prestar aquelas provas, quando ainda o não possuam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 14:898

Tendo em atenção as reclamações apresentadas pelos pescadores de Vila Franca de Xira;

Tendo em consideração o preceituado nos §§ 2.º e seguintes do artigo 313.º do regulamento dos Serviços Hidráulicos de 10 de Dezembro de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Marinha e Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças de pesca passadas pela Capitania do porto de Lisboa, ou pelas suas delegações mari-